

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-Secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 20 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1947

Abre um crédito especial de Cr\$ 600.000,00 à Secretaria da Justiça.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, um crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas que forem realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado com os preparativos para as próximas eleições municipais.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provindos do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Melo
Marcelo Rodrigues
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 21 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1947

Concede pensão mensal, vitalícia e intransferível ao senhor Theodomiro Rodrigues Porto.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao senhor Theodomiro Rodrigues Porto, Oficial de Justiça da comarca de Sertãozinho e que conta mais de trinta e dois anos de serviço público, a pensão mensal, vitalícia e intransferível, de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), ou seja, a importância média das custas percebidas durante o ano de 1945, mais a gratificação estabelecida pelo artigo 128 e § 1.º do Decreto-lei n. 11.058, de 26 de abril de 1940.

Parágrafo único — A despesa com a execução da presente lei correrá, neste exercício, à conta da dotação do item 484-8.05.4-23.09, do orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Melo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 22 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1947

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título precário, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, um imóvel de sua propriedade situado naquele município.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo,

Faz saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título precário, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, por intermédio do Departamento Jurídico, o imóvel de sua propriedade situado naquele município, composto de:

um terreno sob n. 35, da gleba "Caiua-Veado", situado nas vertentes do Ribeirão Veado, município e comarca, de Presidente Venceslau, com as seguintes divisas e confrontações, conforme planta e memorial descritivo que acompanham a presente lei, a saber: começa a presente linha de divisa num m. m. PT., cravado sob uma cerca de arame a 9,10 m (nove metros e dez centímetros) da margem esquerda do correjo da Mangueira (braço direito) e dividindo com a posse n. 37, ocupada por D. Ercília Alves de Campos ou sucessores, segue por uma cerca de arame cujo levantamento foi feito sobre os seguintes alinhamentos: de S 65° 44' W e 19,42 m (dezenove metros e quarenta e dois centímetros) até um m. m. PT. cravado à margem direita da estrada de rodagem municipal, que vai de Presidente Venceslau à Serraria Aymoré; S 65° 01' W e 13,37 m (treze metros e trinta e sete centímetros) atravessando a dita estrada; S 67° 04' W e 41,60 m (quarenta e um metros e sessenta centímetros); S 66° 54' W e 467,05 m (quatrocentos e sessenta e sete metros e cinco centímetros) atravessando o braço esquerdo do correjo da Mangueira, na distância de 295-25 m (duzentos e no-

venta e cinco metros e vinte e cinco centímetros); S 65° 29' W e 67,15 m (sessenta e sete metros e quinze centímetros); S 66° 43' W e 175,46 m (cento e setenta e cinco metros e quarenta e cinco centímetros) atravessando o pequeno correjo na distância de 59,95 m (cinquenta e nove metros e noventa e cinco centímetros); S 66° 42' W 117,20 m (cento e dezessete metros e vinte centímetros); S 66° 23' W e 122,26 m (cento e vinte e dois metros e vinte e seis centímetros) até um m. m. PT.; daí à direita, dividindo com a posse n.º 40, ocupada pelo Coronel Salvador Moya ou sucessores, segue ao longo de uma cerca de arame, cujo levantamento foi feito sobre o alinhamento de N 23° 26' W e 483,21 m (quatrocentos e oitenta e oito metros e vinte e cinco centímetros) até um m. m. PT.; daí, à direita, dividindo com a posse n. 34 ocupada por José Francisco Abegão ou sucessores, segue por uma cerca de arame com os seguintes alinhamentos: N 66° 40' E e 1.009,86 m (mil e nove metros e oitenta e seis centímetros) atravessando a estrada de rodagem municipal, que de Presidente Venceslau vai à Serraria Aymoré até um m. m. PT.; cravado à margem direita da dita estrada; N 66° 23' E e 199,15 m (cento e noventa e nove metros e quinze centímetros) até um m. m. PT. cravado sob a mesma cerca, a 6 m (seis metros) da margem esquerda do correjo da Mangueira; daí à direita, dividindo com as posses ns. 15, 16, 17, 18 e 19, ocupadas respectivamente por Joaquim Batista Augusto Hamerschmidt, Alberto Zucker, Frederico Baumlisberger e Joaçu m Francisco Melchior ou sucessores, segue a divisa pelo correjo da Mangueira e pelo braço direito acima, cujo levantamento foi feito com ordem sobre o alinhamento de: S 00° 42' E e 486,52 m (quatrocentos e oitenta e seis metros e cinquenta e dois centímetros) até o m. m. PT. que serviu de ponto de partida para a presente linha de divisa.

Artigo 2.º — Reserva-se o Estado o direito de revogar esta cessão, a qualquer tempo, por destinação do imóvel diversa da prevista nesta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Melo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 23 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1947

Altera dispositivos do Decreto-lei n. 11.340, de 21 de agosto de 1940.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 32 do Decreto-lei n. 11.340, de 21 de agosto de 1940, passando os artigos 32 e 34 de mesmo Decreto-lei a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 32 — Havendo necessidade de numerário para atender a pagamentos, serão feitos à Diretoria de Arrecadação os pedidos de suprimento, observadas as instruções baixadas.

Artigo 34 — Os pedidos de suprimento de estampilhas e de papel selado serão feitos na forma e nos prazos estipulados em instruções baixadas".

Artigo 2.º — Deverá o Executivo expedir, dentro de 60 (sessenta) dias, novo regulamento das estações arrecadoras.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Marcelo Rodrigues
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, substituto.

LEI N. 24 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1947

Declara de utilidade pública, imóvel necessário à Estrada de Ferro Araraquara.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, uma faixa de terreno com 30 m (trinta metros) de largura e 1.320 m (mil trezentos e vinte metros) de extensão, aproximadamente, destinada aos serviços da construção da variante de Matão a Silvânia, da Estrada de Ferro Araraquara, situada no imóvel agrí-

cola denominado "Fazenda Palmeiras", no distrito e município de Matão, comarca de Araraquara.

Artigo 2.º — Fica a Estrada de Ferro Araraquara autorizada a penetrar no imóvel, a fim de realizar os estudos e levantamentos necessários à efetivação da desapropriação, nos termos do artigo 7.º, do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria da Estrada de Ferro Araraquara.

Artigo 4.º — A desapropriação de que trata o artigo 1.º é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Caio Dias Baptista
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 17.738, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1947

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 112 do decreto-lei 12.273, de 23 de outubro de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Os médicos, inclusive os sediados em hospitais, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social que, pela natureza de suas funções, não estão sujeitos ao horário regulamentar comum às Repartições Públicas, são obrigados ao trabalho diário de cinco horas no mínimo.

§ 1.º — Os demais funcionários técnicos, inclusive os com exercício em hospitais, trabalharão seis horas diárias.

§ 2.º — Os médicos com funções de consultantes terão o horário mínimo de quatro horas diárias.

Artigo 2.º — Os funcionários sujeitos ao regime de tempo integral são obrigados ao horário de oito horas de trabalho diário.

Parágrafo único — Os que estão nas condições previstas no artigo 4.º do decreto-lei 14.651, de 10 de abril de 1945, continuarão no regime obrigatório de trinta e oito horas semanais, como ali é previsto.

Artigo 3.º — Aos sábados esse horário é de três horas.

Artigo 4.º — O tempo de trabalho referido nos artigos anteriores é o prestado na sede da Repartição ou em função própria do cargo.

Artigo 5.º — Excetuam-se do disposto nos artigos 1.º e parágrafos, 2.º e 3.º os horários previstos especialmente por disposições legais para determinadas repartições, desde que o tempo de trabalho não seja inferior ao ora determinado.

Artigo 6.º — As normas previstas no presente decreto prevalecerão até que se espeda o regulamento referido no parágrafo 1.º do artigo 23 do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Artigo 7.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto n. 10.623, de 24 de outubro de 1939.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
José Queiroz Guimarães
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de dezembro de 1947.
Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 17.739 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1947

Dispõe sobre transferência de verba.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidas dentro da verba n.º 2308, atribuída no orçamento vigente ao Departamento de Assistência a Fisicpatas, as seguintes importâncias:

Para a alínea 241 — Automóveis e autocamhões — Cr\$ 150.000,00 sendo Cr\$ 100.000,00 da alínea 207 — Instalação e ampliação de dormitórios, copas e cozinhas — Cr\$ 50.000,00 da alínea 223 — Máquinas fotográficas, cinematográficas e de projeção.

Para a alínea 314 — Combustíveis para cozinha — Cr\$ 275.000,00 sendo Cr\$ 40.000,00 da alínea 301 — Arquivos de escritório — Cr\$ 29.000,00 da alínea 302 — Impressos e papelaria — Cr\$ 60.000,00 da alínea 304 — Material elétrico — Cr\$ 10.000,00 da alínea 303 — Aparelhos